



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.218 - SP (2012/0221129-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LÚCIO A MARTINI JÚNIOR
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
MICHEL CÉSAR TOFFANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RODRIGO CÉSAR FERRARI
VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU FIOREZE
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. FALSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Comprovada a inexigibilidade da duplicata em face do sacado, não tem substância o protesto efetivado pelo endossatário.
2. A instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.218 - SP (2012/0221129-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LÚCIO A MARTINI JÚNIOR
MICHEL CÉSAR TOFFANO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE : CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RODRIGO CÉSAR FERRARI
VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU FIOREZE
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Ministro Felix Fischer, que, no exercício da presidência dessa Corte, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea "b", do CPC, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a condenação solidária da agravante ao pagamento da indenização por danos morais fixada no Tribunal de origem (fl. 289 e-STJ), bem como dos ônus sucumbenciais fixados em primeira instância.

O entendimento adotado na decisão agravada foi o de que "o protesto indevido se deu por desídia administrativa de ambas as empresas, que, por equívoco, promoveram a indicação ao protesto de título com dados inexatos, cuja falsidade poderia ter sido descoberta, sem dificuldades, antes do protesto, mediante simples consulta ao CPF e nome do sacado, providência não adotada pelos réus, o que gera o dever de indenizar".

Em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado, concluiu que, "se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta eg. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ".

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, alegando que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada afrontou os arts. 2º, 13, § 4º, e 25 da Lei n. 5.474/67, os quais dispõem sobre as duplicatas. Alega que, em qualquer caso, o endossatário tem o dever de protestar o título para garantir o seu direito de regresso contra a sacadora endossante. Assim, agiu no estrito cumprimento do dever legal, não podendo ser apenada por isso, pois não lhe cabia verificar se o negócio jurídico que deu origem à duplicata havia ou não se aperfeiçoado. Portanto, não tem responsabilidade porque não cometeu nenhum ato ilícito, sendo ilegítima para configurar no pólo passivo da demanda.

Alega que houve afronta ao art. 188 do CC, pois agiu no exercício regular de um direito.

Aponta também divergência jurisprudencial.

Requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a inexistência de sua responsabilidade civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.218 - SP (2012/0221129-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. FALSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Comprovada a inexigibilidade da duplicata em face do sacado, não tem substância o protesto efetivado pelo endossatário.
2. A instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos:

"A eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.063.474/RS**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/11/2011, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *'só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula'*, nos termos da seguinte ementa:

'DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. Recurso especial não provido'.

Lê-se, ainda, no voto condutor do v. acórdão acima transcrito, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Consta dos autos que o banco endossatário recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço e, ainda assim, indicou o título a protesto.

Em situação idêntica, já decidiu esta Corte que 'ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso' (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212).

Com efeito, no caso concreto, o título apontado a protesto não ostentava, primo icto oculi, condições de exigibilidade, razão pela qual, assim como entendeu o acórdão recorrido, tenho por configurada a conduta negligente do endossatário'.

In casu, os autos dão conta de que 'o protesto indevido se deu por desídia administrativa de ambas as empresas que, por equívoco, promoveram a indicação ao protesto de título com dados inexatos, cuja falsidade poderia ter sido descoberta, sem dificuldades, antes do protesto, mediante simples consulta ao CPF e nome do sacado, providência não adotada pelos réus, o que gera o dever de indenizar' (fl. 189).

Nessa linha, o v. acórdão recorrido está em **confronto** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior

Quanto ao pedido de majoração do valor da indenização estabelecido no eg. Tribunal de origem, esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a revisão do **quantum** indenizatório somente será possível quando este se mostrar irrisório ou abusivo, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta eg. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. *Agravo regimental não provido.'*

(AgRg no AREsp 225.590/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 16/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. *Agravo regimental não provido.*'

(AgRg no AREsp 20.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/9/2012).

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 201.981/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 17/9/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial** a fim de restabelecer a condenação solidária do Banco Bradesco S/A ao pagamento da indenização por danos morais fixada no eg. Tribunal de origem (fl. 289), bem como dos ônus sucumbenciais fixados em primeira instância (fl. 192).' (e-STJ, fls. 467-470)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0221129-0

AgRg no
AREsp 245.218 / SP

Números Origem: 1012005001044 104405 200500001227 3378814 3625871 3695040 3700120050012270
71559263 91556001720078260000 991070355950

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRINEU FIOREZE
ADVOGADO	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ LÚCIO A MARTINI JÚNIOR MICHEL CÉSAR TOFFANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: RODRIGO CÉSAR FERRARI VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ LÚCIO A MARTINI JÚNIOR MICHEL CÉSAR TOFFANO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: RODRIGO CÉSAR FERRARI VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRINEU FIOREZE
ADVOGADO	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.